



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

### DECISÃO

#### **Processo Licitatório nº 352/19, Pregão Presencial nº 064/19.**

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pela empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na sua desclassificação ainda na fase de credenciamento .

Em suas razões recursais, a recorrente manifesta: “[...] *A alegação do Pregoeiro de que o documento contrato social autenticado eletronicamente da Consalter & Camargo não é válido não pode prosperar. Vejamos. A autenticação eletrônica nada mais é do que um processo que garante a identificação correta da procedência de um documento eletrônico. Os documentos eletrônicos especificamente, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência. Essa MP dá guarida a qualquer forma de assinatura eletrônica. O artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2. Dessa forma, documentos assinados eletronicamente ou digitalmente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar. Outro passo legal imprescindível para a consolidação da assinatura digital no país foi dado com a aprovação da Lei Federal nº 11.419/2006, que regulamentou a tramitação de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário. Esse foi o marco para o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que gradualmente vem substituindo os processos físicos nos tribunais brasileiros. Atualmente, todas as petições, certidões, despachos e até acórdãos das ações judiciais são assinados de forma eletrônica, sobretudo digital. Sendo assim, a recorrente, a fim de usufruir desse benefício legal, utiliza o meio eletrônico para apresentar os documentos exigidos nos processos licitatórios em que participa, o que torna o procedimento de tramitação de documentos mais célere e prático. A recorrente, para possibilitar a confirmação da autenticidade do documento autenticado eletronicamente, apresentou no credenciamento um documento com o cabeçalho “COMUNICADO” informando sobre a possibilidade de se confirmar a veracidade da autenticação eletrônica no site do CENAD que é a Central Notarial de Autenticação Digital, que permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas. A CENAD é um módulo da CENSEC, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, e utiliza o seu controle de acesso. Por meio da CENAD é possível realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza, o que não deixa dúvida nenhuma sobre a regularidade, autenticidade, e legalidade do contrato social apresentado. Vale salientar mais uma vez que o contrato social é um documento eletrônico e não um documento impresso, sua veracidade deve ser confirmada eletronicamente e não pelo impresso, conforme quis fazer o pregoeiro. Seria correto a inabilitação se a recorrente tivesse apresentado cópia simples do contrato social ao invés de documento eletrônico (cópia autenticada). No presente caso, a recorrente apresentou cópia autenticada eletronicamente o que possibilita, caso entenda necessário, a realização de diligência para confirmar a regularidade e veracidade da documentação e não*



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

*simplesmente a inabilitação da empresa por falta de conhecimento do que é um documento eletrônico. Apenas a título de informação, esta empresa presta serviços em diversas cidades, atualmente encontra-se com aproximadamente 50 contratos em vigência nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais e 100% das licitações em que a empresa participa e das que foi vencedora participou com documentos eletrônicos, o que é muito comum”. Conclui seu pedido: [...] “De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a procedência do recurso proposto pela empresa Consalter & Camargo Assessoria e Consultoria para que seja reaberta a fase de lances. Na hipótese de manutenção do decidido, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, para seu posterior provimento, a fim de reformar a decisão que inabilitou o recorrente, passando a considerá-lo como habilitado no Pregão Presencial n.º 64/2019”.*

As demais empresas participantes do referido processo licitatório, foram notificadas a respeito do recurso apresentado, porém nenhuma apresentou contrarrazões no prazo estipulado.

O processo, juntamente com o recurso interposto, foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE n.º 007/2020, no qual recomenda: “[...] Os participantes da licitação têm a obrigação de respeitar as regras preconizadas no instrumento convocatório. [...] O edital é suficientemente claro quanto à forma procedimental das informações que devam constar no credenciamento, com fito exclusivo de trazer paridade de tratamento e julgamento do credenciamento para analisar as propostas do objeto licitado. De sorte que o edital dispõe de maneira específica quanto ao dever e a forma de apresentar as informações para julgamento paritário das mesmas, bem como a impossibilidade de continuação no certame pelo não cadastramento, vejamos: OBSERVAÇÃO: (...) A ausência da referida documentação impossibilita a verificação do atendimento às Condições Gerais para Participação e, conseqüentemente, a participação do interessado do presente certame. IX – ENVELOPE N.º 02 – DOCUMENTAÇÃO. OBSERVAÇÕES: 1) Os documentos exigidos neste Processo Licitatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Administração, ou ainda sua publicação em órgão da imprensa oficial (...). Conforme analisado pelo pregoeiro, no documento constava “uma vez impresso perderá sua validade”, não sendo possível ainda a conferência do documento junto ao site do CENAD, pela falta de código/chave de verificação, não restando outra escolha além do não cadastramento da recorrente. [...] Tendo em vista isso, caso fossem aceitas as indagações da recorrente no recurso, tal atitude além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois o edital tem força de Lei perante os participantes do certame licitatório, tal conduta abriria desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida a recorrente, ferindo também o Princípio Constitucional da Igualdade. [...] POSTO ISSO opino pelo indeferimento do presente recurso, devido à conduta correta do pregoeiro, quanto ao não credenciamento da empresa, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, vez que a recorrente



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

*não apresentou certidão autenticada, conforme estipulado no edital, não sendo possível a conferência da mesma, pela falta de chave/código de acesso, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, norteadores do certame licitatório”.*

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso foi próprio e tempestivo, razão pela qual foi recebido e analisado. Quanto ao mérito verifica-se que a argumentação recursal não fornece motivo capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, vez que as alegações não procedem a ponto de fornecer novo destino ao certame.

Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber o recurso, por ser tempestivo, e **RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, negando, pois, provimento ao recurso manifestado pela licitante CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública, mantendo a sua desclassificação na fase de credenciamento, pelos motivos já expostos. Considerando a decisão recursal, fica o objeto do presente certame ADJUDICADO à licitante INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EDUCACIONAL E DESPORTIVO – IADHED.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 21 de janeiro de 2020.

**Marcos André Alamy**  
**Diretor da SAE**